



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424227

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2215132-45.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo executado. Pretensão para que seja esclarecida a decisão em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça. EXAME: gratuidade de justiça indeferida com fundamento na ausência de comprovação dos requisitos legais. Discordância em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido caráter infringente. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 1613/1614, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo embargante.

A parte recorrente pretende, em síntese, o pronunciamento judicial visando esclarecimentos em relação à decisão que indeferiu o pedido de concessão das benesses da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Conforme preconiza o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dispôs o despacho recorrido a fls. 1613/1614 de fundamentação apta ao enfrentamento do argumento, posto que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça com base na incompatibilidade dos rendimentos do recorrente com o benefício pleiteado, malgrado tenha se referido à profissão do embargado como se fosse a do embargante, o que configura mero erro material, ora corrigido.

Assim, todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas. Os termos da decisão embargada são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Destarte, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Declaração de pobreza, com presunção relativa. Necessidade de apreciação em conjunto com demais elementos. Autora que juntou extratos bancários que indicam movimentação de valores consideravelmente superior a 3 salários-mínimos, patamar usualmente utilizado por esta C. Câmara para aferição de situação de hipossuficiência. Elementos constantes nos autos que demonstram não ser a agravante hipossuficiente do ponto de vista financeira. Presunção de "pobreza" ilidida no caso concreto com documentos que instruíram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244936-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS
Relatora